CÓDIGO DE MINAS — EMPRÊSA DE MINERAÇÃO — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR

— A transferência do direito de lavra pressupõe no adquirente capacidade legal, isto é, autorização para funcionar como emprêsa de mineração e idoneidade financeira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D.N.P.M. N.º 6.863-43

Despacho do Sr. Ministro, exarado no processo D. N. P. M. 6.863-43.

Aprovo os pareceres do D. N. P. M. e do Sr. Consultor Jurídico, em cuja conformidade determino se proceda. — Em 20-9-50. — *Novais Filho.*

Pareceres dos Srs. Diretor Geral e Consultor Jurídico emitidos no processo DNPM-6.863-43, do teor seguinte:

Senhor Ministro:

Pelo DNPM-2.138-50, anexo, a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, concessionária dos direitos de lavra, decorrentes do decreto n.º 17.432, de 27 de dezembro de 1944, de que é titular Francisco José Pinto de Sousa, requereu a competente averbação dêsse ato no livro próprio da Divisão do Fomento

da Produção Mineral, dêste Departamento.

2. De acôrdo com as normas legais vigentes, foi notificada a requerente para o cumprimento das exigências e formalidades cabíveis no caso; prova de estar organizada como emprêsa de mineração e atestado de capacidade financeira.

3. Contestando a exigência, pelo D. N. P. M. 3.004-50, recorre agora a requerente, alegando que adquiriu os direitos referidos, para explorar exclusivamente para uso próprio, nas suas usinas, entendendo, pois, que não pode ser classificada como Sociedade de Mineração, julgando-se assim isenta daquelas obrigações legais.

4. A Divisão do Fomento, no parecer de seus técnicos e de seus assistentes jurídicos, de parecer contrário, opina pela manutenção das exigências.

5. Esta Diretoria, encampando a argumentação do Sr. Assistente Jurídico Rangel, é pela manutenção da exigência, fixando um prazo de 60 dias para o seu cumprimento.

V. Excia. resolverá. — Em 26 de julho de 1950. — *Alberto Ildefonso Erichsen*, Diretor Geral Substituto.

S. C. — D. N. P. M. 6.863-43.

PARECER N.º 27

Sr. Ministro:

A Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, havendo requerido averbação da transferência que lhe fizera Francisco José Pinto de Sousa, dos direitos decorrentes do decreto n. 17.432, de 27 de dezembro de 1944, autorização de lavra de argila refratária e associados no município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, e ciente da exigência que lhe fizera o órgão técnico competente, o Departamento Nacional da Produção Mineral, pede reconsideração do despacho com o seguinte fundamento:

"Discordamos, *data venia*, da exigência feita pelo digno Diretor Geral do D. N. P. M., e assim pensamos fundados nas razões que passamos a expor:

Como consta da escritura de compra, a Companhia Siderúrgica Belgo Mineiro adquiriu os direitos decorrentes do decreto n.º 17.432, para explorar a mina, exclusivamente, para *uso próprio*. Aliás, nos últimos anos a Companhia vinha comprando do concessionário, Francisco José Pinto de Sousa, *tôda* a argila da mina em questão. A Companhia não vai explorar a mina na qualidade de *sociedade de mineração*, isto é, não vai beneficiar, vender ou destinar a terceiros a argila dela extraída. Sua determinação é empregá-la nas suas próprias Usinas, como explìcitamente declarou na escritura de compra e reafirma agora. Entende a Companhia que não é nem poderá ser classificada como Sociedade de Mineração, pois que o seu comércio não é o de uma Sociedade daquele tipo. Destina-se à indústria siderúrgica, e, pelo simples fato de explorar para uso próprio uma mina que lhe fornece uma das matérias indispensáveis à sua indústria, não poderá ser enquadrada como Sociedade de mineração.

Isto pôsto pede reconsideração do despacho proferido".

Na Divisão de Fomento da Produção Mineral replicou o Assistente Jurídico, Dr. Olgmar Pedro Rangel:

"Baseia o seu argumento numa premissa errônea, qual seja o de estar isenta do funcionamento como emprêsa de mineração pelo fato de, consumindo a matéria prima mineral em seus altos fornos, não está comerciando com tal minério.

Por mineração não se entende sòmente o fato de comerciar com minérios, mas sim as operações necessárias àquele fim, que é o da pesquisa — primeira fase, e da lavra — que é pròpriamente a mineração, isto é, a extração do minério, seja para sua industrialização: siderúrgica e metalúrgica ou para o seu comércio".

Com isso concordou o Diretor Geral substituto do Departamento Nacional da Produção Mineral, Dr. Alberto Ildefonso Erichsen, encampando a argumentação do Assistente Jurídico Rangel e propondo, em conclusão, fôsse mantida a exigência e fixado um prazo de 60 dias para o seu cumprimento.

Havendo V. Excia. resolvido ouvir o Consultor Jurídico, passo a dar o meu parecer.

A razão de se exigir autorização às emprêsas para funcionarem em mineração, como preliminar para se lhes reconhecer a qualidade de aptas a obterem as autorizações de pesquisa e lavra criadas no Código de Minas, assente em norma constitucional, desde 1834, e tem fito, segundo Pontes de Miranda, de evitar complicações diplomáticas.

"Quaisquer autorizações, doutrina êsse constitucionalista, só se conferem a brasileiros ou a emprêsas organizadas no Brasil (quer dizer — não basta serem pessoas jurídicas de direito brasileiro, nem, portanto, pessoas jurídicas sòmente regidas pelo direito brasileiro): — exige-se que, desde a organização, só o Brasil seja interessado, para que não haja reclamação quanto à proteção de capitais estrangeiros invertidos no Brasil". E adiante: "Não seria essa a interpretação sob a Constituição de 1934, porque então só se exigia que a pessoa jurídica fôsse brasileira" (Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 37, nota ao art. 153).

Não vou tão longe quanto o ilustre tratadista, e a própria interpretação oficial tem sido no sentido de que a Constituição prescreve, apenas, a constituição da emprêsa, no Brasil, de acôrdo com a lei nacional e que tenha a sede e o registro no Brasil.

Isso foi positivado num despacho proferido pelo Ministro Daniel de Carvalho, sôbre uma consulta do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, *ut* publicação contida no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1948, fls. 8.542.

O que é seguro, na prática do Govêrno, é que está em vigor o art. 6.º do Código de Minas, combinado com as disposições do decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, para regular o dispositivo constitucional que condiciona a organização de tais sociedades no Brasil.

O art. 1.º desta lei diz: "Dependem da autorização do Govêrno, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica".

A não se entender assim, como aplicar-se a regra constitucional?

Depois, a lei, não se destinando à vigência temporária, subsiste, até que outra a modifique ou revogue (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 2.º): nenhuma lei revogou as disposições contra cuja obediência se insurge, neste processo, a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira.

Se ela não depende de autorização de lavra, para os aproveitamentos anteriores ao Código de Minas, "a autorização só poderá transmitir-se com observância do que dispõe o artigo anterior, ainda no caso de herdeiro necessário e de cônjugue sobrevivente, bem como na sucessão comercial, *desde que, ao sucessor não falte capacidade legal para o seu exercício*" (Código de Minas, art. 34, XVI).

A capacidade legal de uma pessoa jurídica, no sistema dêsse Código, combinado com o citado decreto n.º 938, agora reaviventado pela Constituição, apura-se nessa malsinada autorização para funcionar como emprêsa de mineração. Não está em discussão, como hàbilmente quer deixar crer a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, se ela vai explorar a mina para uso próprio ou para comércio, isto é, se o seu caráter de emprêsa de mineração é acessório ou principal.

A lei não distingue.

Além disso, o que está em exame é que ela deseja obter a transferência de uma autorização de lavra e a lei aplicável só concede a aptidão para adquirir minas às emprêsas autorizadas a funcionar.

Aí, o lamentável sofisma em que labora a recorrente.

Essa emprêsa, com grande proveito para o progresso econômico do País, faz, ao lado da siderúrgica, a lavra intensiva de minério de ferro e calcário, principalmente.

E' o quanto basta para sujeitá-la ao Código de Minas.

Ora, a letra *a* do art. 88 do Código de 1934 exigia, implìcitamente, como faz a disposição semelhante do art. 71 do Código atual, que as emprêsas se organizem no regime mineiro especial para que possam gozar, entre outros, dos favores de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de equipamentos e material de consumo, óleo combustível e lubrificante, refractário, etc.. E' sabido que a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, embora não concessionária de serviço público, e dos maiores freguezes dessa subvenção indireta do Tesouro, copiosa torrencial, mais ou menos indefinida.

Nem se diga que a sua isenção de direitos é de emprêsa siderúrgica, baseada em lei orçamentária de 1918, porque essas leis, sim, eram transitórias e não podem vigorar 20, 30, 40 anos depois, quando o estádio industrial do País era outro.

Então, a nossa siderurgia estava engatinhando, hoje, é das indústrias fundadas a mais atraente para os investidores.

Aliás, tôdas essas isenções vão ser revistas, "no sentido de restringir os favores de isenção e redução de direitos e impostos e taxas de qualquer necessidade, mantida a atribuição prevista no art. 107 do mesmo decreto-lei (número 300, de 24 de fevereiro de 1938)", como o preconizou o decreto-lei número 3.011, de 31 de janeiro de 1941, que andava esquecido, mas foi restaurado pelo parágrafo 1.º do art. 5.º, do decreto-lei n.º 9.179, de 15 de abril de 1946, de modo a abranger mesmo as isenções decorrentes de tais contratos, já existentes.

As demais companhias siderúrgicas têm autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Sôbre ser ilegal a exceção ela seria, também, iníqua e um mau exemplo, uma rebeldia injustificável de uma emprêsa poderosa.

Desde que a lei prescreve uma formalidade para existência da pessoa jurídica, isso tem que ser feito. E' uma questão política que está em jôgo, como diz Marcel Waline, *in* Droit Administratif, pág. 208:

"Il y a lá la traduction d'une tendence d'esprit, d'un sentiment, plutôt que d'une conviction rationnelle. Le juriste ne peut qu'enregistrer la volonté du législateur et n'a pas à la critiquer ou non d'un prétendu droit naturel des personnes morales à l'existence".

Por êsses fundamentos, parece-me que deve ser mantida a exigência, nos têrmos do parecer do Diretor Geral substituto do Departamento Nacional da Produção Mineral, Dr. Alberto Ildefonso Erichsen.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1950. — *José Jacques de Moraes*, Consultor Jurídico.